



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2025 - PREMSE

Dispõe sobre a necessidade de descredenciamento da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião (UIPSS) do Sistema Socioeducativo, com a consequente realocação dos socioeducandos para uma das Unidades de Internação já existente, a qual deverá ser destinada exclusivamente ao acolhimento de adolescentes em internação provisória, em razão da inadequação estrutural da UIPSS, localizada no Complexo Penitenciário da Papuda e da atual diferença de taxa ocupação/capacidade das Unidades

Ref.: PA nº 08192.104982/2023-12 – PREMSE

O Ministério Público, por meio da Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes”, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (artigo 201, § 5º, alínea “c”, do mesmo Diploma Legal), e

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consoante disposto no artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Entidades que desenvolvem o programa de internação devem oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente/jovem, bem como devem respeitar os direitos estatuídos no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”*;

CONSIDERANDO as determinações do artigo 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;”*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares”*;

CONSIDERANDO o determinado no artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”*;

CONSIDERANDO o contido no artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”*;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “*A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional*”;

CONSIDERANDO que é atribuição do Estado, por meio do Sistema Socioeducativo, a observância integral dos direitos humanos e fundamentais decorrentes da Constituição, das Leis e dos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, o que também inclui a preservação da integridade física dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação;

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de internação tem como objetivo não só a responsabilização do jovem infrator e a desaprovação da conduta infracional, mas também a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, a teor do disposto no artigo 1º da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO o contido no artigo 28 da Lei do SINASE: “No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos: I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29 da Lei do SINASE: “Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou

indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa)”;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a fiscalização de Unidades para cumprimento de medida socioeducativa de internação pelos Membros do Ministério Público e a instauração do Procedimento Administrativo n.º 08192.104982/2023-12, referente à Unidade de Internação Provisória de São Sebastião – UIPSS, para avaliar a conformidade da Unidade com os princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO que a Unidade de Internação Provisória de São Sebastião – UIPSS, está localizada no Complexo Penitenciário da Papuda, com estrutura arquitetônica originalmente concebida para fins prisionais, circunstância que compromete a plena implementação da proposta socioeducativa, conforme os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos últimos meses, a Unidade de Internação Provisória de São Sebastião e as demais Unidades de Internação do Distrito Federal têm apresentado índices de ocupação (quadros demonstrativos dos últimos três meses abaixo) bem abaixo dos índices de capacidade de recebimento de adolescentes/jovens (UIBRA: 180; UIFG: 51; UIP: 84; UIPSS: 160; UISM: 140; UISS: 140; UNIRE: 190; UNISS: 80), o que evidencia subutilização de espaços adequados à execução das medidas socioeducativas e desperdício de dinheiro público com alojamentos vazios dentro das Unidades de Internação do DF;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL
SUBSECRETARIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO
SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO ONLINE DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS



EFETIVO DE 01/09/2025 às 06:50

Internação:

Unidade	Tipo de Vaga	Efetivo
UIBRA	Internação Estrita	50
	Total	50
UIFG	Internação Estrita	6
	Internação Provisória	1
	Total	7
UIP	Internação Estrita	41
	Total	41
UIPSS	Internação Provisória	35
	Internação Sanção	11
	Total	46
UISM	Internação Estrita	31
	Total	31
UISS	Internação Estrita	43
	Total	43
UNIRE	Internação Estrita	53
	Total	53
UNISS	Internação Estrita	17
	Total	17
TOTAL	Internação Estrita	241
	Internação Provisória	36
	Internação Sanção	11
	Total	288

Semiliberdade:

Unidade	Efetivo
GERSEMIGAM	6
GERSEMIGAMII	5
GERSEMIGUA	2
GERSEMIMET	9
GERSEMITAGI	18
GERSEMITAGII	4
TOTAL	44

Atendimento Inicial:

Unidade	Efetivo
UAI	4

Meio Aberto:

Unidade	Efetivo	Em Acompanhamento
GEAMABRAZ	14	14
GEAMACEII	60	42
GEAMACEIII	69	52
GEAMAGAM	45	38
GEAMAGUA	68	45
GEAMANB	42	39
GEAMAPAR	68	46
GEAMAPLA	71	47
GEAMAPP	20	11
GEAMAREC	48	29
GEAMASAM	75	58
GEAMASOB	39	29
GEAMASS	49	36
GEAMASTM	36	27
GEAMATAG	66	43
TOTAL	770	556



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL
SUBSECRETARIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO
SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO ONLINE DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS



EFETIVO DE 05/08/2025 às 06:50

Internação:

Unidade	Tipo de Vaga	Efetivo
UIBRA	Internação Estrita	52
	Total	52
UIFG	Internação Estrita	6
	Total	6
UIP	Internação Estrita	40
	Internação Provisória	1
	Total	41
UIPSS	Internação Provisória	27
	Internação Sanção	15
	Total	42
UISM	Internação Estrita	30
	Total	30
UISS	Internação Estrita	51
	Total	51
UNIRE	Internação Estrita	55
	Total	55
UNISS	Internação Estrita	15
	Total	15
TOTAL	Internação Estrita	249
	Internação Provisória	28
	Internação Sanção	15
	Total	292

Semiliberdade:

Unidade	Efetivo
GERSEMIGAM	5
GERSEMIGAMII	4
GERSEMIGUA	1
GERSEMIMET	10
GERSEMITAGI	10
GERSEMITAGII	6
TOTAL	36

Atendimento Inicial:

Unidade	Efetivo
UAI	0

Meio Aberto:

Unidade	Efetivo	Em Acompanhamento
GEAMABRAZ	16	16
GEAMACEII	66	46
GEAMACEIII	72	46
GEAMAGAM	42	34
GEAMAGUA	73	54
GEAMANB	44	38
GEAMAPAR	69	52
GEAMAPLA	65	44
GEAMAPP	18	11
GEAMAREC	45	29
GEAMASAM	73	48
GEAMASOB	46	37
GEAMASS	48	33
GEAMASTM	38	30
GEAMATAG	63	48
TOTAL	778	566



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL
SUBSECRETARIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO
SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO ONLINE DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS



EFETIVO DE 28/05/2025 às 06:50

Internação:

Unidade	Tipo de Vaga	Efetivo
UIBRA	Internação Estrita	49
	Total	49
UIFG	Internação Estrita	6
	Total	6
UIP	Internação Estrita	42
	Total	42
UIPSS	Internação Provisória	28
	Internação Sanção	18
	Total	46
UISM	Internação Estrita	30
	Total	30
UISS	Internação Estrita	47
	Total	47
UNIRE	Internação Estrita	52
	Total	52
UNISS	Internação Estrita	36
	Total	36
TOTAL	Internação Estrita	262
	Internação Provisória	28
	Internação Sanção	18
	Total	308

Semiliberdade:

Unidade	Efetivo
GERSEMIGAM	5
GERSEMIGAMII	7
GERSEMIGUA	2
GERSEMIMET	6
GERSEMITAGI	5
GERSEMITAGII	2
TOTAL	27

Atendimento Inicial:

Unidade	Efetivo
UAI	1

Meio Aberto:

Unidade	Efetivo	Em Acompanhamento
GEAMABRAZ	16	16
GEAMACEII	72	39
GEAMACEIII	70	44
GEAMAGAM	42	34
GEAMAGUA	85	71
GEAMANB	39	34
GEAMAPAR	62	38
GEAMAPLA	66	53
GEAMAPP	12	9
GEAMAREC	43	39
GEAMASAM	61	40
GEAMASOB	45	39
GEAMASS	40	27
GEAMASTM	38	32
GEAMATAG	75	54
TOTAL	766	569

CONSIDERANDO ainda, que essa realidade torna injustificável a permanência de socioeducandos na Unidade de Internação Provisória de São Sebastião – UIPSS, situada em Complexo Prisional, portanto, local inapropriado, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do SINASE. O Complexo Penitenciário da Papuda, espaço com projeto arquitetônico originalmente concebido para fins prisionais, é incompatível com os princípios pedagógicos que orientam a socioeducação de adolescentes/jovens em cumprimento de medida de internação provisória e/ou estrita e/ou em cumprimento de internação-sanção;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE) estabelece que as medidas socioeducativas de internação têm como objetivos a responsabilização do adolescente quanto às consequências do ato infracional, bem como sua integração social e a garantia de seus direitos individuais/sociais e que o ambiente prisional é estruturalmente incompatível com tais finalidades;

CONSIDERANDO que a determinação do artigo 16, § 1º, da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE): “Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase. §1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais (...)”;

CONSIDERANDO que a ociosidade de vagas nas outras Unidades de Internação representa não apenas um desperdício de recursos públicos, mas também prejuízos direto aos adolescentes/jovens que se encontram na UIPSS, por ser um lugar incompatível com os princípios pedagógicos que regem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e aos internos das demais Unidades, já que a insuficiência de internos inviabiliza a realização de cursos profissionalizantes pelo Sistema S;

CONSIDERANDO que a ocupação das Unidades de Internação do DF, abaixo da capacidade instalada, possibilita a realocação dos socioeducandos em cumprimento de internação estrita entre as Unidades, bem como viabiliza a designação de uma das Unidades para o acolhimento exclusivo de internos provisórios, permitindo, assim, o descredenciamento da UIPSS do Sistema Socioeducativo e a transferência dos

adolescentes/jovens que lá se encontram para essa nova Unidade, dedicada especificamente à internação provisória.

RESOLVE

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus-DF) e ao Ilustríssimo Senhor Subsecretário do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal que:

1. Adotem as providências administrativas necessárias para a realocação dos adolescentes atualmente vinculados na UIPSS para outra Unidade de Internação do Distrito Federal, observando-se o perfil dos jovens e a natureza da medida aplicada (provisória), de modo a garantir a continuidade dos atendimentos técnicos e pedagógicos;
2. Otimizem a ocupação das Unidades de Internação do DF subutilizadas, promovendo a racionalização dos recursos públicos e a melhoria da qualidade da proposta socioeducativa;
3. Reordene os adolescentes/jovens em cumprimento de internação estrita entre as Unidades do DF de forma a garantir uma Unidade de Internação específica para os provisórios, ou seja, a relocação dos adolescentes da UIPSS para uma outra Unidade exclusiva para a internação provisória.

REGISTRE-SE que o Ministério Público, em caso de descumprimento da presente recomendação, adotará as medidas judiciais necessárias para assegurar seu fiel cumprimento, nos moldes dos artigos 208, 213 e 216 da Lei n.º 8.069/90 e em outras disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação:

- Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- À Excelentíssima Senhora Juíza da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal e Territórios;
- À Ilustríssima Senhora Secretária de Justiça e Cidadania do Distrito Federal;
- Ao Ilustríssimo Senhor Subsecretário do Sistema Socioeducativo;
- Aos Ilustríssimos Diretores das Unidades de Internação do Distrito Federal.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2025.